



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7984 -  
Email: 08vfcrc@jfrj.jus.br

**PROCED. INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº**  
**5054980-65.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INVESTIGADO:** A APURAR

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação do INSTITUTO MIGUEL ARRAES e de ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, com o objetivo de apurar "apurar as circunstâncias dos crimes cometidos por agentes brasileiros e argentinos, envolvidos na chamada Operação Condor, de repressão a dissidentes políticos das duas ditaduras militares" (evento 1, INIC1, p. 40).

A representação narra eventos como as mortes de JOÃO GOULART, JUSCELINO KUBITSCHK, CARLOS LACERDA, EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS, DAVID CAPISTRANO DA COSTA, JOAQUIM PIRES CERVEIRA e os casos EDMUR PÉRICLES CAMARGO e o do "sequestro dos uruguaios" (evento 16, ANEXO6, p. 5, a ANEXO11, p. 13).

O procedimento foi instaurado em 2016 e instruído, entre outros documentos, por trecho do relatório da Comissão Nacional da Verdade, acordo de cooperação entre o MPF e o Ministério Público da Argentina, decisão do Poder Judiciário argentino e relatório da UNESCO "*Operación Condor: 40 años después*".

Em 2021, os autos foram suspensos por um ano, para aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 153 e 320 e na Reclamação 18.686 (evento 1, OUT3, p. 22/23). Decorrido o prazo de suspensão, o MPF afirmou que "não se vislumbra, no momento atual e até o julgamento, pelo STF, da ADPF 320, a possibilidade de ajuizamento de ação penal em relação aos crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira". Assim, requereu novo arquivamento do feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP e de "eventual desarquivamento dos autos, caso o STF venha a julgar a ADPF 320" (evento 1, OUT3, p. 45/46).

O pedido chegou a ser acolhido em 21/7/2022 (evento 3), mas, em

**5054980-65.2022.4.02.5101**

**510008416301.V17**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

4/8/2022, foi remetida a este Juízo extensa documentação física pertinente ao feito que não havia sido juntada aos presentes autos eletrônicos (evento 9). Assim, o despacho do evento 12 intimou o MPF a digitalizar os documentos, na forma do art. 6º da Resolução TRF2-RSP-2021/00036, bem como a se manifestar sobre se insiste na promoção de arquivamento, dado que a decisão do evento 3, de 21/7/2022, foi proferida sem acesso à referida documentação.

Os documentos foram juntados no evento 16, oportunidade em que o MPF reiterou a promoção de arquivamento (PED\_ARQUIVAMENTO74).

**É o relatório. Decido.**

O procedimento carece de uma delimitação mais precisa do seu objeto, até mesmo para evitar possíveis duplicidades com outras investigações. No entanto, tendo em vista a complexidade dos fatos e a aparente conexão de ao menos alguns dos eventos narrados com a competência territorial deste Juízo - tendo em vista que teriam ocorrido nesta cidade ao menos os falecimentos de CARLOS LACERDA e o sequestro de JOAQUIM PIRES CERVEIRA (este já objeto dos autos 5054888-87.2022.4.02.5101) -, reconheço, ao menos por ora, a competência deste Juízo para apreciar o pedido de arquivamento, sem prejuízo de reavaliação do tema quando da melhor delimitação do objeto e possível desmembramento do feito.

Dado que o arquivamento anterior (evento 3) foi deferido nos termos da promoção ministerial - isto é, sem prejuízo do art. 18 do CPP (evento 1, INIC1, p. 41) -, e que houve a juntada superveniente de documentos (evento 16), nada impede a reavaliação do arquivamento do feito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal assentou a validade constitucional da Lei 6.683/1979, reconhecendo anistia também a agentes públicos acusados de "crimes políticos ou conexos" (ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/4/2010).

Ocorre que, poucos meses depois, em 24/11/2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso *Gomes Lund*, declarando por unanimidade, entre outros pontos, que "[a]s disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil" (§ 3 do item XII - PONTOS RESOLUTIVOS).*

Ainda em 2010, foram opostos embargos de declaração no âmbito da ADPF 153, os quais até hoje não foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 2014, foi proposta perante o STF a ADPF 320, que, entre outros pontos, pede declaração de que a Lei 6.683/1979 não se aplica aos crimes de graves violações a direitos fundamentais, cometidos por agentes públicos, civis ou militares, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos, nem aos autores de crimes continuados ou permanentes. Também não houve julgamento.

Mais recentemente, em 15/3/2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou novamente o Brasil, desta vez no caso *Herzog*, reafirmando sua orientação anterior ao decidir, entre outros pontos e também por unanimidade, que "[o] Estado é responsável (...) pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença", e, ainda, que "[o] Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376" (§§ 3 e 8 do item IX - PONTOS RESOLUTIVOS).

Não se ignora que, em caso semelhante, há decisões do Supremo Tribunal Federal que deferiram medidas liminares em sede de reclamação, para suspender ação penal proposta contra militares acusados de graves violações de direitos humanos na década de 1970, por violação dos efeitos vinculantes do julgamento na ADPF 153 (Rcl 18.686). Entretanto, os efeitos vinculantes do referido julgamento restringem-se ao parâmetro de controle da ADPF - Constituição da República -, não alcançando a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Como se sabe, as normas jurídicas submetem-se a vários parâmetros de controle. Enquanto as normas infralegais submetem-se ao *controle de legalidade*, as normas legais estão sujeitas não apenas ao *controle de constitucionalidade*, mas também ao *controle de convencionalidade*, isto é, à aferição de conformidade ou não às convenções internacionais pertinentes. O



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

próprio Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, que sujeitam as leis internas, até mesmo por força do art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988, segundo o qual "*[o]s direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*".

Assim, em tese, é possível que uma norma não viole a Constituição, mas contrarie a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo, assim, inválida. Foi esse o caso da prisão civil do depositário infiel, medida que, embora admitida pela Constituição, é vedada pela Convenção Americana. Confira-se:

**PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. **O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (...) (RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)

A propósito, decidiu a CIDH (Almonacid Arellano v. Chile, 2006):

**"124. A Corte é consciente de que juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam reduzidos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e fim, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade' entre as normas internas que aplicam os casos concretos e a Convenção Americana sobre direitos humanos. Nesta tarefa, o Poder**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também sua interpretação pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.* (destaques acrescidos)

Assim, ao aplicar a lei, juízes devem realizar não apenas o controle de constitucionalidade, como também o de convencionalidade, tendo em conta a interpretação realizada pelos órgãos incumbidos de dar a última palavra em cada um dos parâmetros de conformidade: respectivamente, o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, para concluir pela invalidade da lei, basta que ela não supere um desses dois parâmetros de controle.

No âmbito constitucional, o STF declarou a validade da Lei 6.683/1979 em sede de ADPF, o que tem efeitos vinculantes para este Juízo (Lei 9.882/1999, art. 10, § 3º). Nada impede, entretanto, a realização de *controle de convencionalidade* do mesmo diploma normativo, tendo como parâmetro a Convenção Interamericana. E, como visto, a Corte Interamericana já assentou que a anistia de graves violações a direitos humanos contraria o Pacto de São José da Costa Rica, sendo tais crimes imprescritíveis (Gomes Lund v. Brasil, 2010; Herzog v. Brasil, 2018).

Portanto, sem qualquer mácula aos efeitos vinculantes da decisão do STF na ADPF 130, tomada no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, é possível chegar à conclusão da invalidade da anistia por outra via, qual seja, a do controle de convencionalidade, o que não desafia reclamação.

Assim, *data maxima venia*, independentemente do desfecho das ADPFs 153 e 320, é seguro afirmar que, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, crimes como os narrados nos presentes autos são imprescritíveis e a anistia a eles viola o Pacto de São José da Costa Rica. Isso basta para que seja dada continuidade às investigações, não se devendo mais suspender ou arquivar os autos por tal fundamento, sob pena de possível caracterização de responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por paralisia das investigações, o que já ocorreu em mais de uma oportunidade, como foi narrado. Trata-se, aliás, de exigência imposta pelo *direito à memória e à verdade*, também reconhecido pela CIDH e pelo direito internacional dos direitos humanos.

Diante do exposto, **indefiro o arquivamento e determino a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF** (CPP, art. 28, e LC 75/1993, art. 62, IV).

Suspendam-se os autos aguardando-se deliberação do referido órgão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Antes, porém, intime-se o membro do MPF que oficia neste Juízo.

---

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO MONTEDONIO REGO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008416301v17** e do código CRC **3d920cf6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FREDERICO MONTEDONIO REGO

Data e Hora: 1/10/2022, às 23:38:47

---

**5054980-65.2022.4.02.5101**

**510008416301 .V17**